CASOS RELEVANTES

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI 5.617

Financiamento de campanhas eleitorais direcionado às candidaturas femininas

País:
Brasil

Tribunal:
Supremo Tribunal Federal

Órgão julgador:
Tribunal Pleno

Formato do julgamento:
Presencial

Relator:
Min. Edson Fachin

Data do julgamento:
15.03.2018

Matéria:

DEMOCRACIA e ESTADO DE DIREITO
DIREITOS FUNDAMENTAIS
NOVAS TECNOLOGIAS
MEIO AMBIENTE

RESUMO DO CASO

Ação direta de inconstitucionalidade (ADI) em que se questionam os percentuais mínimo e máximo dos recursos do Fundo Partidário para o financiamento de campanhas eleitorais de candidaturas femininas, bem como o prazo de vigência dessa ação afirmativa, conforme estabelecido na Minirreforma Eleitoral de 2015 (Lei 13.165/2015). A norma determinou que, nas três eleições subsequentes à sua publicação, os partidos deveriam reservar no mínimo 5% e no máximo 15% do Fundo Partidário para as campanhas de suas candidatas.

Argumenta-se que os limites máximo e mínimo de destinação do fundo partidário às candidatas seriam insuficientes para promover a igualdade de gênero na disputa entre homens e mulheres no processo eleitoral, equilíbrio que somente seria alcançado se o percentual for de 30%, em paridade com o patamar mínimo de candidaturas exigido por lei. Além disso, a limitação temporal da ação afirmativa de apenas três eleições não seria suficiente para superar a desigualdade estrutural na representação de mulheres na política.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

1. Dados do Tribunal Superior Eleitoral revelaram enorme discrepância na representação feminina na política do país. Apesar de constituírem a maioria da população e do eleitorado brasileiro, as mulheres ocupam menos de 15% das cadeiras do Poder Legislativo federal. A adoção de regras para o financiamento das candidaturas femininas no processo eleitoral se mostra necessária para corrigir essa histórica sub-representação. Além de impedir novas discriminações, as cotas de financiamento de campanha têm o papel de reparar os efeitos negativos da discriminação de gênero e as suas consequências duradouras, bem como criar condições mais justas para grupos historicamente marginalizados, como é o caso das mulheres na política.

2. As ações afirmativas que pretendem aumentar a participação de mulheres na política são fundamentadas em premissas que defendem a igualdade de gênero e a democracia. Ao valorizar o princípio da igualdade, essas ações reconhecem que a distribuição de recursos públicos não pode ser discriminatória em razão do sexo. A autonomia partidária não isenta os partidos políticos da obrigação de respeitar os direitos fundamentais, incluído o direito à igualdade. Além disso, a igualdade de gênero exige não apenas oportunidades iguais, mas também condições equitativas que permitam às mulheres alcançarem resultados similares aos dos homens nas eleições. A participação efetiva das mulheres na política é essencial para garantir que as políticas públicas superem as desigualdades históricas, o que contribui para uma democracia mais representativa e justa.

3. A fixação do percentual mínimo de 5% e máximo de 15% dos recursos do Fundo Partidário a serem destinados a candidatas é inconstitucional, pois cria obstáculos para o ingresso e a participação de mulheres na política e para a elaboração de leis que reduzam essas desigualdades. Na prática, essa regra privilegia candidaturas masculinas, visto que homens poderão receber entre 85% e 95% dos recursos disponíveis. Essa disparidade impediria condições equitativas para mulheres e perpetuaria as desigualdades de gênero na política.

4. A autonomia dos partidos políticos, assegurada no art. 17 da Constituição Federal de 1988, não pode justificar práticas que desrespeitem direitos fundamentais, como a igualdade entre homens e mulheres e a dignidade da pessoa humana. O respeito à igualdade, além de se aplicar à esfera pública, estende-se às relações privadas, garantindo a proteção dos indivíduos não apenas em face do Estado, mas também em relações com outros particulares. Dessa forma, a autonomia privada não pode se sobrepor aos princípios constitucionais. Ademais, considerando-se sua função transformadora na sociedade, os partidos políticos têm o dever de promover a participação política das mulheres e de combater qualquer forma de discriminação de gênero.

5. A distribuição dos recursos públicos destinados às campanhas eleitorais pelos partidos políticos deve ser proporcional à quantidade de candidaturas de ambos os sexos, respeitado o patamar mínimo de 30% de candidaturas femininas, conforme estabelecido no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições). A natureza pública desses recursos reforça a obrigação de que a sua distribuição não seja discriminatória, garantindo igualdade de oportunidades entre homens e mulheres na disputa eleitoral.

6. É inconstitucional a fixação do prazo de três eleições para a distribuição diferenciada de recursos do fundo partidário vinculada à cota de candidaturas femininas, pois tal distribuição deve ser diretamente proporcional à composição de candidaturas femininas, conforme determina o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997. Ao contrário das cotas de candidaturas, que têm caráter temporário, a distribuição não discriminatória dos recursos deve perdurar enquanto for justificada a composição mínima de candidaturas femininas.

RESULTADO DO JULGAMENTO

O Supremo Tribunal Federal decidiu que a distribuição de recursos do Fundo Partidário destinados ao financiamento das campanhas eleitorais direcionadas às candidaturas de mulheres deve ser diretamente proporcional à quantidade de candidaturas de ambos os sexos, respeitado o patamar mínimo de 30% de candidatas mulheres, conforme previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Além disso, o Tribunal declarou inconstitucional a fixação de prazo para essa ação afirmativa e eliminou a limitação temporal de três eleições para a aplicação da cota de financiamento para candidaturas femininas. Dessa forma, a distribuição equitativa e não discriminatória deve ser mantida enquanto houver justificativa para a composição mínima de candidaturas de mulheres.

OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES

Em sede de embargos, o STF acolheu proposta do relator para assegurar que os recursos financeiros acumulados em anos anteriores nas contas específicas para a promoção e a difusão da participação política das mulheres fossem transferidos para o financiamento de campanhas eleitorais de candidatas na eleição de 2018, sem redução do percentual de 30% do montante do fundo destinado a cada partido para candidaturas de mulheres.

VÍDEO DO JULGAMENTO
parte 1

VÍDEO DO JULGAMENTO
parte 2

VÍDEO DO JULGAMENTO
parte 3

VÍDEO DO JULGAMENTO
parte 4

5 IGUALDADE DE GÊNERO

10 REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES